



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000769467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010882-61.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA, é apelado/apelante PLASUNIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso adesivo, vencido o 2º e 5º juizes. Declara voto divergente o 2º juiz. Acórdão com o relator sorteado."

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANGELA LOPES, PIVA RODRIGUES, GALDINO TOLEDO JÚNIOR E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

COSTA NETTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0010882-61.2007.8.26.0071

Apelante/Apelado: Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Limitada

Apelado/Apelante: Plasunit Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Comarca: Bauru

Voto nº 5159

Juiz: José Luiz Pereira de Andrade

Apelação. Propriedade industrial – Ação declaratória de nulidade ou ineficácia de ato jurídico cumulada com pedido de tutela antecipada – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença executada, mantendo-se a ação de execução no estado em que se encontra atualmente, até o trânsito em julgado da decisão de nulidade da patente – Fato superveniente. Advento de decisão do Tribunal Regional Federal declarando a nulidade do registro da patente concedido à ré. Nulidade de patente reconhecida com trânsito em julgado – Procedência da ação com extinção da execução movida contra a ora autora. Nulidade de patente com efeito “*ex tunc*” (art. 48, da Lei 9.279/96). Preliminares afastadas. Verba sucumbencial. Condenação integral da ré diante da satisfação do pedido da autora. *Precedentes*. **Recurso adesivo provido, desprovido recurso principal da ré.**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 459/466, que julgou parcialmente procedente o pedido, para “*determinar a suspensão dos efeitos da sentença executada, mantendo-se a ação de execução no estado em que se encontra atualmente, até o trânsito em julgado da decisão de nulidade da patente (quando então deverá se dar a extinção daquela execução), ou da decisão que a reformar (hipótese em que a execução deverá retomar seu curso). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.*” (fls.459/466)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignadas recorrem as partes.

A ré, PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, assevera ausência de interesse processual afirmando que o meio processual adequado para desconstituir a sentença é ação rescisória. Discorre sobre a existência de sentença que reconheceu o direito da apelante devidamente transitada em julgada e a sentença proferida em embargos à execução, também acobertado pelo trânsito em julgado e que manteve o reconhecimento do direito da ora apelante. Assim, deveria a apelada ter proposto ação rescisória, repisando a falta de interesse de agir. Assevera ser competência do juízo que proferiu a sentença inicial, pleiteando a anulação da sentença e a remessa ao Juízo competente, 3ª Vara Cível de Bauru. No mérito, afirma que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada decorrido mais de 10 anos de execução com penhora nos autos. Alega a necessidade de reforma da sentença por inexistir efeitos da sentença prolatada pela Justiça Federal nestes autos, por não ter essa decisão transitado em julgado, ressaltando que eventual nulidade de patente gera efeitos "ex nunc". Insiste na imutabilidade da ação cominatória em fase de execução de sentença. Pretende a reforma da decisão para julgar extinta a presente ação ou anular a sentença proferida por juiz incompetente e a condenação da apelada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Adesivamente, recorre a autora, PLASUNIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, no tocante à divisão equânime dos honorários advocatícios. Aduz ter sido vencedora no pedido principal. Afirma que deduziu pedidos alternativos e que a sentença acolheu integralmente um deles, ou seja, suspensão dos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução. Pretende a condenação da ré na integralidade da verba sucumbencial, reformando, em parte a sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 505/514; 532/533.

Às fls. 528/530; 535/538; 549/551, a autora PLASUNIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA informou a ocorrência de fato novo consistente na decisão proferida pelo TRF que manteve a decisão que reconheceu a nulidade da patente, na ação declaratória de nulidade de patente aforada pela autora, ora peticionante.

Às fls. 569/570; 580/591, a autora comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal nos autos da ação de nº 1300947-90.1996.4.03.6108, que decretou a nulidade da patente modelo de utilidade MU6702306.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade e/ou ineficácia de sentença ajuizada por PLASUNIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., na qual alegou, em síntese, que a empresa ré teria ajuizado ação de busca e apreensão e ação com pedido de obrigação de fazer e perdas e danos, com a finalidade de impedir a fabricação e venda pela parte autora de peças (*jogo de marmitas superpostas*) e obter indenização pela comercialização de tais peças pela parte ré, sob o argumento de que possuiria patente registrada sobre o produto em questão. Os pedidos teriam sido julgados procedentes, por decisão confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado, estando em curso contra a parte autora a ação de execução do valor das perdas e danos, fixado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 186.805,79, com penhora de bens. Não obstante, em outra ação ajuizada pela parte autora PLASUNIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., contra a parte ré, teria sido julgada nula pela Justiça Federal a patente modelo de utilidade MU6702306, na qual teria se baseado a sentença executada, ensejando a cessação de seus efeitos. Pleiteou a nulidade da sentença exequenda alegando *error ñ procedendo e in judicando* ou, alternativamente, a declaração de sua ineficácia, com pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos. Foi proferida sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito, contra a qual foi interposto recurso, o qual foi provido para o fim de determinar o regular processamento da ação, concedendo-se a medida liminar pleiteada para suspensão da execução.

A ré, por sua vez, apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, conexão entre a presente ação e a ação cuja sentença a parte autora pretende anular, a justificar a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru; falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita. Esclareceu ainda que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para ajuizamento de ação rescisória. Pleiteou a improcedência. Concomitantemente, interpôs exceção de incompetência, julgada improcedente ao fundamento de que não se trataria de incompetência relativa e que a matéria deveria ser apreciada como preliminar de contestação. Interpôs ainda impugnação ao valor da causa, em que pleiteou seu aumento para R\$186.805,79, que é o valor executado em razão da sentença cuja nulidade é pleiteada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de “determinar a suspensão dos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença executada, mantendo-se a ação de execução no estado em que se encontra atualmente, até o trânsito em julgado da decisão de nulidade da patente (quando então deverá se dar a extinção daquela execução), ou da decisão que a reformar (hipótese em que a execução deverá retomar seu curso). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios" (fls.459/466)

Do Recurso da ré PLASUTIL;

A princípio, nos autos da ação de indenização ajuizada pela ora ré em face da autora, a r. sentença de fls. 57/62 julgou procedente o pedido deduzido pela então autora, Plasutil para: a) impor à Plasunit a obrigação de se abster de continuar a industrializar e comercializar o produto objeto da contrafação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e b) condenando-a à reparação das perdas e danos causados à requerente durante o período em que fabricou e comercializou o produto, verbas estas a serem apuradas em liquidação de sentença (fls. 62).

Esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, em 02.03.1999, chancelou a primária condenação (fls. 87/89), definitiva e líquida (fls. 93/94 e 106/108), sem aventar sobre a questão prejudicial debatida em sede da Justiça Federal, encontrando-se em fase de execução com penhora de bens da ré.

Entretanto, em 26.02.2007, a Justiça Federal nas suas duas instâncias (fls. 235/241) declarou nula a patente de modelo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilidade nº UM6702306 (fls. 232).

Paralelamente a isso, a Plasunit ajuizou esta ação declaratória de nulidade de ato jurídico judicial ou de ineficácia do mesmo (sic) (fls. 202/217), acolhida parcialmente para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da sentença executada, mantendo-se a execução no estado em que se encontra atualmente, até o trânsito em julgado da decisão de nulidade da patente (*quando então deverá se dar a extinção da execução*), ou da decisão que a reformar (*hipótese em que a execução deverá retomar seu curso*), sentença ora guerreada.

A decisão proferida pelo TRF que manteve a decisão que reconheceu a nulidade da patente, na ação declaratória de nulidade de patente.

A autora comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, nos autos da ação de nº 1300947-90.1996.4.03.6108, que decretou a nulidade da patente modelo de utilidade MU6702306.

É a síntese do necessário.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele passam a ser analisadas.

Inicialmente, não há que se falar em reunião de processos por conexão e remessa dos autos à 3ª Vara Cível de Bauru, que teria concedido a tutela antecipada para fins de suspender a execução.

Isso porque, o julgamento da ação executada na 3ª Vara Cível, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls.31/34,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impede a reunião dos processos, em consonância com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, haja vista a inexistência de conexão quando um dos feitos já se encontra julgado.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Isso porque, plenamente admissíveis outros mecanismos processuais de impugnação de sentença transitada em julgado, como por exemplo, ações declaratórias (*de nulidade ou de inexistência, por exemplo*).

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“(...) tem-se admitido uma categoria de vícios mais graves que não se sanariam nem com o transcurso *in albis* do prazo das ações rescisórias. (...) A inexistência é jurídica, decorrente de um vício insanável (...)”¹

Assim, por exemplo, diante de nulidade também é possível o caminho da *querela nullitatis insanabilis*, mediante o uso da ação declaratória de nulidade da sentença transitada em julgado, contemplada no sistema processual.

No caso dos autos, a questão reside na existência de fato novo, superveniente à sentença, extintivo, modificativo do direito perseguido, cuja inobservância acarretará grave consequência ao executado, uma vez que, por fato superveniente

¹ Direito Processual Civil Esquematizado. Do Processo e do Procedimento. Saraiva, 3ª edição. P.447.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decretou-se a extinção da obrigação.

Segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, com o correspondente art. 493 do NCPC.²:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Segundo consta dos autos, no decorrer da ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização movida pela ré Plasutil contra a ora autora Plasunit, em 22.03.1996, esta última ajuizou ação na Justiça Federal para anular a aludida patente, cujo título se funda a execução (processo nº 96.1300947-7 – fls.137/190).

Embora informado sobre a ação de nulidade de patente que tramitava na Justiça Federal, o Juiz a quo, prolator da sentença exequenda (na ação de indenização) afastou o argumento, sem, contudo, adentrar no mérito da ação, conforme se observa do trecho a seguir:

“A esse respeito informou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, que a patente está em vigor, embora tenha pugnado pelo reconhecimento de sua nulidade, nos autos da ação da Qualiplus Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda, por entender constatada a falta de novidade no objeto patenteado, porquanto industrializado e comercializado em data anterior ao depósito do pedido que gerou a patente, pela empresa Astra S/A. Ora, em que pese o parecer daquele instituto,

² Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constata-se que a patente ainda é válida e produz efeitos. Ademais, a discussão sobre a nulidade do deferimento da patente à autora não pode ser feita nestes autos, cabendo à Justiça Federal conhecer e decidir da matéria em ação própria." (fls.77/82)

A sentença foi confirmada em sede recursal (apelação nº 067.961.4/0-00) rejeitando o argumento de que paralelamente tramitava ação de nulidade de patente na Justiça Federal (fls.95/96).

Conforme se infere dos autos, a sentença não enfrentou o mérito da questão referente à nulidade, tampouco possibilitou o contraditório a respeito, conforme também observou o MM. Juiz *a quo* ao afastar a tese da coisa julgada: "*a defesa da parte ré não foi apreciada na Justiça Estadual, sob o argumento de ser tema pertinente à Justiça federal. Consequentemente, não pode a Justiça Estadual, agora, rejeitar a aplicação dos efeitos da sentença proferida na Justiça Federal sobre o tema, ao argumento de formação da coisa julgada. (...) Outro seria o desfecho se o julgado da Justiça Estadual transitado em julgado (fls.93/96) tivesse entrado no mérito, ainda que incidentalmente, sobre a alegada nulidade de patente*" (fls.464)

Portanto, não há que se falar em coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, a ação de nulidade da aludida patente revestiu-se de verdadeira questão prejudicial a influenciar no mérito da ação cominatória (obrigação de não fazer cumulada com indenização).

Em capítulo dedicado a explicar os limites da coisa julgada, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Candido Rangel Dinamarco, discorrem sobre a importância das questões prejudiciais cuja análise, juntamente com as preliminares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

devem anteceder as questões de mérito, sendo assim definidas:

“Questões prejudiciais são aquelas que, podendo constituir objeto autônomo, surgem num outro processo, como antecedente lógico da questão principal, devendo ser decididas antes desta por influírem em seu teor”³

Aliás, a plausibilidade do direito perseguido pela Plasunit já foi reconhecida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035291-42.2014.8.26.0000, em acórdão proferido por esta E. Câmara, em voto da lavra do Desembargador Relator Ferreira da Cruz, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. Cumprimento de sentença. Execução, definitiva, suspensa por força de prejudicialidade externa. Motivos da suspensão que ainda persistem. Hipótese em que as sentenças proferidas nas demandas desconstitutivas (de patente e de ato jurídico) não transitaram em julgado Inteligência do art. 475-I, §1º, e O, I e II, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. Reflexo ex tunc da nulidade da patente que autoriza, nestes autos, a imediata restituição daquilo que a Plasutil e seus patronos levantaram Art.475-N do CPC. Demais prejuízos (danos materiais, lucros cessantes, etc.) que reclamam discussão em base procedimental autônoma, graduada pela legítima defesa e pelo devido processo legal. Quadro de incerteza que é incompatível com os restritos limites de uma liquidação por arbitramento - Correção monetária e juros de mora. Recurso provido em parte. (destacado)

Afora isso, cumpre lembrar que, além dos mecanismos processuais, a coisa julgada pode ser afastada também por sua

³ Teoria Geral do Processo. 23ª edição. Malheiros, São Paulo, 2007, p.329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relativização para, em determinados casos, evitar a perpetuação de situações deletérias sob a chancela processual.

Na lição de Marcus Vinicius Rios:

“Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio de coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão (...) Trata-se da possibilidade de, em situações excepcionais, afastar a coisa julgada, mesmo que já tenha sido ultrapassado o prazo rescisório (...) Tendo havido flagrante erro de julgamento, possam trazer prejuízos a valores constitucionalmente garantidos, de importância tão grande ou maior do que a segurança jurídica, o que deverá ser examinado no caso concreto.”⁴

Sobre o tema, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Candido Rangel Dinamarco, esclarecem:

“Essa tese parte da premissa de que nenhum valor constitucional é absoluto, devendo todos eles ser sistematicamente interpretados de modo harmonioso e conseqüentemente, aplicando-se à coisa julgada o princípio da proporcionalidade, utilizado para o caso de colisão entre princípios institucionais. Esse princípio significa que, em caso de conflito entre dois ou mais valores tutelados pela Constituição, deve-se dar prevalência àquele que no caso concreto se mostre mais intimamente associado à índole do sistema Constitucional (...) O princípio constitucional da proporcionalidade (ou razoabilidade), acolhido em julgados do Supremo

⁴ Op cit. págs.550/551.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Federal, obedece a parâmetros estritos delineados pela teoria constitucional (...) São eles; a) adequação entre os meios empregados e fins visados; b) proporcionalidade estrita, entendida como aferição e balanceamento de valores em jogo; c) o menor sacrifício possível ao bem considerado menos importante”⁵

Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita ou preclusão, diante da prejudicialidade da questão em voga.

No caso dos autos, o reconhecimento da nulidade da patente o qual se fundou a ação de indenização e a execução contra a Plasunit, é fato que deve ser considerado, como já pronunciado nestes autos, sob pena de se perpetrar o enriquecimento ilícito.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedente a ação, determinou a suspensão dos efeitos da sentença executada até o trânsito em julgado da decisão de nulidade de patente.

Entretanto, sobreveio notícia de que decisão proferida na Justiça Federal, nos autos da ação nº 1300947-90.1996.4.03.6108, que decretou a nulidade da patente modelo de utilidade MU6702306 transitou em julgado, conforme certidão de (fls. 582/586).

Nesse contexto, de acordo com a sentença proferida às fls. 459/466, a execução que estava suspensa deve ser extinta, observando-se o efeito *ex tunc* da decisão que declara a nulidade da patente.

Confira-se, a respeito:

⁵ Teoria Geral do Processo. 23ª ed.; Metodo, 2007, págs 327/328.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Ação de abstenção de uso de patente industrial c.c indenização – Pretensão à extinção da execução ante a nulidade da patente reconhecida pela Justiça federal – Ausência de trânsito em julgado dessa decisão – suspensão daquela deferida – efeito ex tunc do julgamento que declarou a nulidade da patente (art. 48, da Lei 9.279/96) – Incidência, por conseguinte, da hipótese prevista no art. 462 do CPC – precedentes do STJ – Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 599.903-4/0, Relator Des. Galdino Toledo Junior, j.9.06.2009- destacado)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Pleito de abstenção de fabricação e comercialização de produto, sob o fundamento de existência de registro de patente do modelo-utilidade junto ao INPI - Sentença de procedência - Inconformismo das rés - Advento de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarando a nulidade do registro das patentes concedido às autoras - Aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil - Declaração de nulidade que retroage à data do depósito de pedido de registro de patente junto ao INPI - Inteligência do artigo 167 da Lei de Propriedade Industrial - Improcedência da ação - Recurso provido. (Apelação nº 9172946-83.2004.8.26.0000, TJSP 6ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Sebastião Carlos Garcia - destacado).

APELAÇÃO - Marcas e patentes - Ação cominatória - Pretensão do autor à indenização, sob o argumento de que a ré estaria fabricando e comercializando indevidamente produto denominado "delimitador de áreas para jardinagem", do qual é titular de registro no INPI - Liminar concedida e ação julgada procedente - Agravo retido não conhecido - Recurso relativo aos efeitos da apelação que deve ser interposto por instrumento - art. 522, caput CPC - Apelo da ré - Fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

novos - Registro extinto pelo INPI em acolhimento a processo administrativo de nulidade - Registro do autor que padeceu do vício da nulidade - Decisão de anulação que tem eficácia "ex tunc", retroagindo à data do depósito do pedido - Anulação de todos os atos judiciais de proteção ao produto conferido ao autor tendo em vista que ato nulo não produz efeitos - Sentença reformada para julgar improcedente a ação, revogada a liminar anteriormente concedida - Agravo retido não conhecido, Recurso da ré provido." (Apelação Cível nº 0002883-37.2009.8.26.0152 TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Egidio Giacoia, j.09/04/2013 -destacado).

Deste modo, não prosperam as alegações da ré sendo insubsistentes as razões recursais.

Do Recurso Adesivo.

Adesivamente, recorre a Plasunit pleiteando a reforma parcial da sentença para impor à ré condenação integral na sucumbência.

Segundo consta da sentença, diante da parcial procedência da ação, o MM. Juiz a quo fixou sucumbência recíproca arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais.

Entretanto, razão assiste à recorrente.

Conforme se constata da inicial, a autora Plasunit pleiteou: (a) nulidade da sentença exequenda, cessando, assim, todos os seus efeitos; (b) alternativamente a sua ineficácia, com a suspensão de seus efeitos; (c) a concessão de tutela antecipada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para suspender todos os atos executórios; (d) a condenação ao pagamento de honorários.

Como se vê, a autora formulou pedidos alternativos. Entretanto, ainda que da sentença tenha constado o parcial provimento da ação, o que se infere dos pleitos é que a autora obteve êxito em sua integralidade.

Tem-se, portanto, que, ao contrário do que consta da sentença, não há reciprocidade de sucumbência. Com o acolhimento do pedido da Plasunit que, inicialmente foi de suspensão da eficácia da sentença executiva e posteriormente de sua nulidade, constata-se a satisfação da lide para a autora, tendo a ré decaído da totalidade dos pedidos, ainda que em sede alternativa.

Confirmam-se, a respeito, os precedentes nesse sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PELA PROMITENTE VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ... 4. Não se cogita de sucumbência recíproca quando a parte autora sagra-se vencedora em um de seus pedidos alternativos. Inteligência dos arts. 20 e 21 do CPC. 5. Recursos de apelação conhecidos; negou-se provimento ao da ré JFE Empreendimentos Imobiliários LTDA.; deu-se parcial provimento ao da ré Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário; deu-se parcial provimento ao da autora; preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. (Acórdão n.769168, 20120111458157APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 105 - destacado).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E A ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA E INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ... 3. Não há sucumbência recíproca, mas sim sucumbência total do réu, nas hipóteses de deferimento de um dos pedidos alternativos formulados na inicial. 4. Remessa de Ofício e Apelação Cível conhecidas e não providas. (Acórdão n.764934, 20100110121659APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 90 – destacado)

Assim, merece reparo a sentença, devendo a ré ser condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais bem como nos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art.85, §2º do CPC (antigo §3º, art. 20).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré Plasutil, nos termos expostos, e dá-se provimento ao recurso adesivo, para condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação, nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
 Relator